

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: CARLOS JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 090007804/01

A.I. nº: 134203-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1303,00

MUNICÍPIO: Antônio Carlos

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1303,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar cortes de vegetação nativa em uma área de aproximadamente 0,4ha sem autorização do órgão competente, área esta considerada de Preservação Permanente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, nº de ordem 2 do anexo ao artigo citado, na Lei 10561/91.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz as seguintes alegações:

- que a falta fora cometida pelo Sr. Francisco Antônio da Silva, caseiro do Sítio Cachoeirinha, homem humilde e de baixa formação escolar, desconhecedor das leis ambientais e pensando estar realizando o melhor para o local;

- que sua maior freqüência no local é impedida por motivos profissionais. Assim, a retirada das árvores ocorreu sem sua autorização ou consentimento, contudo, reconhece que isso não o exime de responsabilidade;

- que se prontifica a replantar a área com as árvores que o IEF julgue serem as melhores para o local;

- que já orientou o Sr. Francisco a respeito dos cuidados a serem observados em APP e, também, a não realizar serviços sem seu consentimento.

Solicita o cancelamento da multa.

De fato, a não participação direta na infração não exime o autuado de responsabilidade, vez que deve zelar pela sua propriedade e concorre, de modo indireto, para a ocorrência dos cortes na vegetação, nos termos do §1º do art. 25 e §6º do art. 26 da Lei 10561/91. Assim, resta caracterizada a infração, cujo embasamento

## PARECER DO RELATOR

legal foi feito devidamente.

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o novo Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a ser de R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração. Assim, como o autuado recebeu multa de R\$ 1303,00, referente a 25 UPFMG por hectare ou fração (valor mínimo, segundo o nº de ordem 02, do anexo do art. 25 da Lei 10.561/91), o valor atualizado da multa deverá ser de R\$ 900,00, também valor mínimo fixado pelo anexo III (código de infração 305), do art. 86 do supracitado Decreto.

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso** e adequação da multa imposta para o valor de R\$ 900,00.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

EDUARDO MARTINS  
Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito